



**PORTARIA Nº 136, 25 de abril de 2023.**

Regulamenta o art. 24, da Lei Complementar  
Municipal nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares do Estado do Espírito Santo (IPASLI), nomeado pelo Decreto n. 199/2023, de 03/02/2023, no uso das atribuições do art. 6º da Lei 2436, de 18 de agosto de 2004:

**Resolve:**

Art. 1º. As aposentadorias por invalidez concedidas pelo IPASLI serão objeto de reavaliações periódicas, conforme previsão do art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 2.330/2002.

Art. 2º. A partir da entrada em vigor desta Portaria os Laudos Médicos que atestarem a invalidez do segurado ou beneficiário deverão obrigatoriamente constar as seguintes informações:

- I - a qualificação do periciando com nome, data de nascimento, RG e CPF;
- II - o quadro clínico, nome e CID da moléstia acometida;
- III - data da avaliação médico pericial, assinatura e carimbo dos médicos peritos componentes da Junta Médica avaliadora;
- IV - o cargo público que ocupa, o seu número funcional e o órgão de origem.

Art. 3º. Os aposentados por invalidez serão reavaliados, por Junta Médica do IPASLI, composta no mínimo por 03 (três) médicos, no prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da última avaliação médico pericial.

§ 1º. Ficará a cargo da Comissão Especial de Diligências a convocação e o agendamento do segurado para a reavaliação médico pericial.



§ 2º. Os aposentados que não se submeterem as reavaliações médicas previstas neste artigo terão seus benefícios automaticamente suspensos, até que seja realizada a nova perícia médica que confirme a manutenção de sua invalidez.

§ 3º. O aposentado inválido, independentemente do prazo de 2 (dois) anos, deverá submeter-se a inspeção médico pericial sempre que requisitado pelo IPASLI, sob pena de suspensão do benefício até o atendimento da requisição.

§ 4º. Após completados 70 (setenta) anos de idade, o aposentado por invalidez fica dispensado de reavaliação médico pericial prevista neste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, a critério da Junta Médica, quando caracterizado quadro clínico irreversível, poderá ser indicada no Laudo Médico Pericial a condição permanente da enfermidade, devidamente fundamentada.

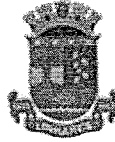
Art. 4º. A Diretoria de Benefícios do IPASLI deverá convocar para a realização de perícia médica os aposentados tratados nesta Portaria que já estejam em gozo do benefício há mais de 2 (dois) anos;

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* não inclui os aposentados que já tenham completado 70 (setenta) anos de idade;

§ 2º. A Diretoria de Benefícios e a Comissão Especial de Diligências deverão consolidar as informações relativas ao conjunto dos segurados a serem convocados de maneira a permitir o agendamento e posterior aferição, monitoramento e controle das perícias médicas realizadas, que será devidamente divulgado.

Art. 5º. Para definição da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados em gozo de benefício de que trata o artigo antecedente, a Diretoria de Benefícios e a Comissão Especial de Diligências adotarão, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor;



II - idade do segurado, na ordem da menor para a maior idade.

§ 1º Para definição da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados, a Diretoria de Benefícios e a Comissão Especial de Diligências poderão considerar outros critérios e elementos que possam conferir maior efetividade às medidas previstas nesta Portaria.

§ 2º O agendamento das perícias médicas e a convocação dos segurados deverão observar a viabilidade técnico-operacional da Perícia Médica desta autarquia;

§ 3º O agendamento das perícias de que trata o § 2º deverá ocorrer sem prejuízo do agendamento das atividades ordinárias da Perícia Médica do IPASLI.

Art. 6º. A conclusão da perícia médica poderá ensejar os seguintes procedimentos administrativos, facultando-se ao segurado a interposição de recurso administrativo:

I - Constatada a persistência de incapacidade do segurado que enseje a manutenção da aposentadoria por invalidez, o benefício será mantido pelo prazo 2 (dois) anos até nova reavaliação;

II - Constatada a ausência de incapacidade laboral atual do segurado, o benefício será cessado, acarretando a reversão do servidor, observado o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Municipal nº 1.347, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Diretor Presidente do IPASLI